

# Boletim Informativo de Jurisprudência



Esse informativo contém notícias não oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF 1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *e-DJF1*.

n. 107

**Sessão de 23/08/2010 a 27/08/2010**

## Primeira Seção

*Justificação judicial. Procedimento voluntário. Impossibilidade de apreciação do mérito.*

Illegalidade do ato que determinou nos autos de justificação judicial a implantação do benefício de pensão por morte por tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária no qual não se admite defesa nem recurso, sendo vedado ao juiz pronunciar-se sobre o seu mérito. Unânime. (MS 2009.01.00.031409-9/BA, rel. Des. Federal Neuza Alves, julgado em 24/08/2010.)

## Segunda Seção

*Incidente de inconstitucionalidade. Art. 25, §2º, da Lei 9.605/1998. Apreensão de madeiras de origem supostamente ilícita.*

Suscitado incidente de inconstitucionalidade do art. 25, §2º, da Lei 9.605/1998, na forma dos arts. 480 a 482 do Código de Processo Civil e 351 a 355 do Regimento Interno deste Tribunal. Unânime. (MS 0022492-69.2010.4.01.0000/PA, rel. Des. Federal Carlos Olavo, julgado em 25/08/2010.)

## Primeira Turma

*Servidor público inativo do Ibama. Reposicionamento. Isonomia com servidores da ativa.*

Os servidores públicos aposentados e pensionistas têm direito ao reposicionamento na carreira, a fim de serem incluídos nas folhas de pagamento os valores correspondentes à transformação de seus cargos, em face da criação da carreira de especialista em meio ambiente (Leis 10.410/2002 e 10.472/2002). Impossibilidade de tratamento desigual entre os servidores ativos, inativos e pensionistas (art. 40, §8º, da CF/1988). Unânime. (Ap 2004.34.00.005957-2/DF, rel. Des. Federal Ângela Catão, julgado em 25/08/2010.)

## Segunda Turma

*Expedição de precatório complementar. Inclusão de juros moratórios e de correção monetária. Questão de ordem suscitada pelo STF.*

A decisão proferida em sede de recurso extraordinário em que suscitada questão de ordem pelo reconhecimento de repercussão geral quanto às questões que envolvem os juros de mora no período entre a data do cálculo de liquidação do julgado e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, matéria ainda não enfrentada pelo plenário do STF, não tem o condão de afastar a jurisprudência dominante sobre o tema. Unânime. (AI 2009.01.00.022040-1/MG, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, julgado em 25/08/2010.)

## Terceira Turma

*Desapropriação. Cultivo ilegal de substância psicotrópica. Culpa in vigilando. Pena de perdimento.*

A culpa *in vigilando* do proprietário de glebas usadas para o cultivo ilegal de plantas psicotrópicas é suficiente para decretação da pena de perdimento do imóvel. Ao expropriado compete o ônus de provar ter exercido a vigilância adequada e necessária para evitar a ocorrência do ilícito penal em suas terras. Unânime. (AC 2000.33.00.000052-7/BA, rel. Des. Federal Carlos Olavo, julgado em 23/08/2010.)

*Crime de roubo. Irrelevância da lesividade patrimonial. Delito complexo. Não incidência do princípio da insignificância. Impossibilidade de desclassificação da conduta para o crime de furto. Emprego de violência ou grave ameaça.*

No crime de roubo, ainda que se reconheça que o valor subtraído é de pequena monta, não se pode considerar tal conduta atípica, por tratar-se de crime complexo, cuja objetividade jurídica é a proteção ao patrimônio e à liberdade individual ou à integridade física do ofendido. O emprego de violência ou grave ameaça configura o crime descrito no art. 157 do Código Penal e torna inaplicável sua desclassificação para o crime de furto. Unânime. (ACR 2005.33.00.010721-1/BA, rel. Juiz Tourinho Neto, julgado em 24/08/2010.)

## Quarta Turma

*Intervenção da União como assistente litisconsorcial. Existência de interesse jurídico. Competência da Justiça Federal. Ato de improbidade administrativa.*

Apesar de a Companhia Docas do Pará ser uma sociedade de economia mista, possui a maior fração do seu capital composta por verba pública federal. Assim, é competente a Justiça Federal para processar e julgar ação de improbidade administrativa. Ademais, nos termos do art. 21, inciso XII, alíneas *d* e *f*, da CF/1988 o serviço portuário é de natureza pública, cabendo à União explorá-lo por meio de autorização, concessão ou permissão. Há legítimo interesse jurídico da União em integrar a lide ao lado do MPF. Unânime. (AI 2007.01.00.015464-5/PA, rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado), julgado em 24/08/2010.)

## Quinta Turma

*Fatura de água e esgoto. Entrega ao contribuinte por servidores da prestadora de serviços. Atividade não incluída no monopólio estatal.*

A entrega de fatura de água e esgoto diretamente por servidores da autarquia municipal não se inclui no conceito de serviço postal, de modo que tal prática não viola o monopólio estatal quanto à exploração desse serviço. Maioria. (Ap 2005.38.00.015455-0/MG, rel. Des. Federal Fagundes de Deus, julgado em 25/08/2010.)

*Ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal. Honorários advocatícios. Condenação.*

A condenação do Ministério Público, em sede de ação civil pública, ao pagamento de honorários advocatícios, somente é cabível nas hipóteses de comprovada e inequívoca má-fé do órgão ministerial. Unânime. (Ap 2003.36.00.014848-7/MT, rel. Des. Federal João Batista Moreira, julgado em 25/08/2010.)

*Concurso público. Delegado da Polícia Federal. Edital. Reserva de vagas para portadores de necessidades especiais. Não previsão.*

Reveste-se de razoabilidade a inexistência de vagas atribuídas a portadores de necessidades especiais para o cargo de delegado da Polícia Federal que exige boas condições físicas para o desenvolvimento de suas atribuições. Maioria. (Ap 2007.34.00.022443-2/DF, rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 25/08/2010.)

## Sexta Turma

*Operadora de plano de assistência à saúde. Procedimento cirúrgico não vedado pelo regulamento. Recusa. Dano moral.*

A recusa de operadora de plano de assistência à saúde em autorizar procedimento cirúrgico que não integra rol de procedimentos excluídos constitui ato capaz de ensejar dano moral ao paciente, em virtude de ficar exposto a eventual agravamento do quadro patológico. Unânime. (Ap 2005.33.00.025380-0/BA, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, julgado em 23/08/2010.)

*Concurso público. Portador de coleditíase. Princípio da vinculação ao edital.*

Prevedo o edital do concurso a submissão dos candidatos a exame médico, não pode o candidato ser eliminado por ser detectada enfermidade (coleditíase) não prevista como causa incapacitante. Violação do princípio da vinculação ao edital. Unânime. (Ap 2002.34.00.031057-2/DF, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, julgado em 23/08/2010.)

## Sétima Turma

*Mandado de segurança. Ato privativo e irrecorrível do órgão especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Ilegitimidade passiva do presidente do CFOAB.*

O presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil não é competente para rever decisão do órgão especial do Conselho Pleno da entidade, não podendo, por isso, responder a mandado de segurança, ainda que preventivo, contra ato a ele atribuído. Unânime. (ApReeNec 2006.34.00.032898-7/DF, rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, julgado em 24/08/2010.)

*Atuação da DPU como curadora em execução fiscal. Falta de justa causa jurídica plausível.*

A nomeação da Defensoria Pública da União como curadora à lide para atuar em execução fiscal desvirtua sua função constitucional de assistência apenas aos hipossuficientes. (AI 0005872-79.2010.4.01.0000/BA, rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, julgado em 24/08/2010.)

*Contribuição previdenciária. Exercentes de mandato eletivo. Ilegitimidade ativa da câmara municipal.*

A Câmara dos Vereadores é parte ilegítima para figurar no polo ativo em que se objetiva o não recolhimento da contribuição previdenciária, no que toca às remunerações dos ocupantes de cargos eletivos. Unânime. (Ap 2002.40.00.006847-4/PI, rel. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (convocada), julgado em 24/08/2010.)

## Oitava Turma

*Erro material em ementa disponibilizada na internet. Possibilidade de correção.*

Havendo erro material na ementa disponibilizada no site deste Tribunal, é possível fazer a correção a qualquer tempo, por simples petição, nada impedindo, porém, que seja feita a correção por embargos de declaração. Unânime. (Edap 2005.34.00.001356-8/DF, rel. Juiz Federal Cleberon José Rocha (convocado), julgado em 24/08/2010.)

*Conselho Federal de Contabilidade. Servidor público. Agente público. Declaração de desnecessidade de inscrição. Legitimidade do órgão público.*

A Administração Pública possui legitimidade para buscar em juízo a declaração de inexigibilidade de inscrição de seus servidores em exercício da função pública, em razão do controle da atividade pública, por meio do estágio probatório e avaliações periódicas de desempenho. O controle exercido pelos conselhos profissionais limita-se às atividades exercidas no âmbito privado, não abarcando os servidores públicos. Unânime. (Ap 2004.34.00.019185-1/DF, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 24/08/2010.)

*Posto de gasolina. Gerente. Controle de horário. Multa. Aplicação de multa.*

É indevida a multa por inobservância ao art. 74, § 2º, da CLT, em virtude de não terem sido consignados em registro manual, mecânico ou eletrônico os horários de entrada, saída e repouso de gerente de posto de gasolina, pois, conforme o art. 62, II, da CLT, os gerentes e ocupantes de cargos de gestão estão excluídos da exigência desse registro. Unânime. (Ap 2004.34.00.017815-3/DF, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 24/08/2010.)

*Conselho Regional de Enfermagem. Hospital. Obrigatoriedade de registro. Impossibilidade.*

É indevida a exigência, pelo Conselho Regional de Enfermagem – Coren, da expedição do Certificado de Responsabilidade Técnica de enfermeira que presta serviços em hospital condicionado ao registro da pessoa jurídica em seus quadros, uma vez que, embora os estabelecimentos hospitalares prestem serviços de enfermagem, estão dispensados da obrigatoriedade de registro no Coren, tendo em vista que a sua atividade preponderante é a Medicina. Precedentes. Unânime. (Ap 2000.01.00.072299-4/TO, rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), julgado em 24/08/2010.)

Este serviço é elaborado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.  
Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista/Cojud.

**Informações/sugestões**

Fones: (61) 3314-1734 e 3314-1748

*Email: cojud@trf1.jus.br*